



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 107DB-11D61-3A475



Decisão Monocrática 00241/2020-1

Processos: 12737/2019-4, 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELZAMAR NUNES DA COSTA, CEZAR CASTRO MARTINS, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELLOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLONIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

Recorrente: RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

Procuradores: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO, ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES)

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto por **Ramalhete Contabilidade e Consultoria LTDA**, em face do **Acórdão 410/2019 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 5815/2013, o qual julgou irregulares as contas da empresa recorrente, condenou ao ressarcimento solidário ao erário, do valor de equivalente a 112.886,80 VRTE e multa no valor de 3.000 VRTE nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 10926/2020-6 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, (documento eletrônico 12) verifico ainda que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de

admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em 13 de março de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.